

**LEI Nº. 498/2009**

Buritis-RO, 16 de dezembro de 2009.

**“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências”.**

**ELSON SOUZA MONTES**, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

## **L E I**

### **CAPÍTULO I**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui e implanta o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - Sistema Municipal de Ensino:** É o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação pública sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE;

**II - Profissionais da Educação Básica:** Conjunto de recursos humanos que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, de assessoramento pedagógico, de direção e vice-direção escolar, de psicologia educacional e de profissionais que exerçam atividades administrativas e educacionais na Rede Pública Municipal de Ensino.

**III - Carreira dos Profissionais da Educação Básica:** Conjunto de cargos de provimento efetivo caracterizado pelo desempenho das atividades de docência e as que ofereçam suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico, de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

psicólogo educacional e de auxilio, assistência administrativa e educacional na Rede Pública Municipal de Ensino.

**IV - Função de Docência** - Aquela em que o professor, portador de formação de magistério para o correspondente campo de atuação, obtido em curso de nível médio e/ou superior, em licenciatura plena, desempenhe o exercício concomitante dos seguintes trabalhos na escola: regência de disciplina, área de estudo ou atividade de estudo, elaboração de programas e plano de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos com dificuldade de aprendizagem, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo de ensino-aprendizagem com ação educacional e participação ativa na vida comunitária.

**V - Função de Suporte Pedagógico:** Aquela em que o profissional da educação, portador de formação específica para o correspondente campo de atuação, obtida em curso em nível de graduação em licenciatura pela ou de pós-graduação, desempenhar p exercício dos trabalhos de: administração, supervisão, orientação, inspeção, assessoramento técnico, psicopedagogia, planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades de ensino no âmbito da administração escolar.

**VI - Professor:** É o titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal, com funções de magistério;

**VII - Pedagogo** - É o titular da função de suporte técnico da carreira dos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, nas atividades ligadas diretamente ao ensino no âmbito da administração escolar.

**VIII - Psicólogo Educacional** - É o titular da função de suporte técnico da carreira dos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, com atribuições inerentes ao âmbito educacional e atividades que envolvam educadores, educandos e de assessoria ao corpo técnico-pedagógico no acompanhamento à comunidade escolar (alunos, pais e professores) em relação ao processo de ensino e aprendizagem.

**IX - Auxiliar Administrativo, Agente Administrativo e Telefonista** - Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares de administração, armazenamento e registros escolares, bibliotecas, nas áreas de secretariado escolar, administração, manipulação de dados, programação, protocolo, registro, arquivos, classificação, e expedição de correspondência, executar tarefas internas e externas de correspondência, operar máquinas copiadoras, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo, exercendo função educativa junto à comunidade escolar;

**X - Serviços Gerais:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de serviços gerais, como manutenção, armazenamento, conservação, preparação e distribuição de alimentação escolar, limpeza, vigilância, conservação, preparação e distribuição da alimentação escolar.

**XI - Zeladora:** Compreende na categoria funcional com as atribuições de executar as atividades de manutenção e limpeza.

**XII - Vigia** - Compreende a categoria funcional com as atribuições de vigilância.

**XIII - Motorista:** Compreendem a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte de alunos e professores do Sistema Municipal de Ensino, por ônibus, micro ônibus, Kombi, Veículos leves e outros meios para o transporte dos mesmos;

**XIV - Nutricionista, Fonoaudiólogo e Psicólogo:** Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição, fonoaudióloga, psicologia educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei;

**XV - Escolaridade:** É a posição que identifica na estrutura de cada cargo o grau de escolaridade dos Profissionais da Educação.

**XVI - Referência:** É a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada cargo composta por posições com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários;

**XVII - Progressão** - Promoção na carreira dos profissionais da educação baseada na avaliação do desempenho, na capacitação profissional e no tempo de serviço.

**XVIII - Cedência ou Cessão** - É o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão que não integre a rede municipal de ensino.

**XIX - Remuneração** - Corresponde ao vencimento relativo ao cargo e a escolaridade em que o servidor se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Seção I**

**Dos princípios básicos**

**Art. 3º** - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

**I** - A valorização do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, enquanto agente primordial na formação do ser humano e no desenvolvimento social, cultural e econômico, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** - a formação continuada, permanente e específica, com a garantia de condições de trabalho e produção científica.

**Art. 4º** - A valorização dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino será assegurada pela garantia de:

**I** - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**II** - Aperfeiçoamento profissional continuado, mediante a promoção das condições necessárias ao alcance de tais objetivos;

**III** - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino;

**IV** - Gratificação por titulação na área objeto do cargo do qual é detentor;

**V** - Períodos reservado aos estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

**VI** - Condições adequadas de trabalho;

**Seção II**

**Da estrutura da Carreira**

**Subseção I**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**Disposições gerais**

**Art. 5º** - Os cargos do quadro da Educação do Sistema Municipal de Ensino de Buritis são constituídos por profissionais da educação distribuídos em referências de acordo com o tempo de serviço e com o grau de escolaridade.

**§ 1º - Professor:**

**a) Magistério** - formação em nível médio, na modalidade normal, constituído dos atuais professores para a educação infantil e Ensino Fundamental do 1º ap 5º ano; de professores com formação específica de Ensino Médio em Educação Escolar Indígena bilingüe e multilingüe, aptos a ministrar o ensino tanto na língua materna quanto na língua portuguesa e dos atuais professores leigos;

**b) Graduado** - para professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**c) Pós Graduado** - pós-graduação "Latu-Sensu" na área de educação, nos termos da legislação vigente;

**d) Mestrado** - Pós - Graduação *Strictu Sensu* mestrado

**e) Doutorado** - Pós - graduação *Strictu Sensu* **doutorado**

**§ 2º - Auxiliar Administrativo e Telefonista:**

**a) Escolaridade II** - ensino fundamental;

**b) Aperfeiçoamento** - cursos de capacitação de no mínimo 120 (cento e vinte horas);

**c) Escolaridade III** - habilitação em ensino médio;

**§ 3º - Agente Administrativo:**

**a) Escolaridade III** - habilitação em ensino médio;

**b) Aperfeiçoamento** - curso de capacitação de no mínimo 120 (cento e vinte horas)

**§ 4º - Serviços Gerais, Trabalhador Braçal, Zeladora, Cozinheira/Merendeira e Vigilante:**

a) **Escolaridade I** - ensino elementar ou fundamental incompleto.

b) **Aperfeiçoamento**: cursos ou seminários de no mínimo 120(cento e vinte) horas de capacitação correlacionados com a área de atuação.

c) **Escolaridade II**: habilitação em grau de ensino fundamental;

d) **Escolaridade III**: habilitação em ensino médio;

**§ 5° - Motorista:**

a) **Escolaridade I** - ensino elementar ou fundamental incompleto.

b) **Aperfeiçoamento**: cursos ou seminários de no mínimo 80 (oitenta) horas de capacitação correlacionados com a área de atuação.

c) **Escolaridade II**: habilitação em ensino fundamental.

d) **Escolaridade III**: habilitação de ensino médio;

**§ 6° - Nutricionista, Fonoaudiólogo e Psicólogo:**

a) **Graduado**: habilitação em nível superior;

b) **Pós Graduado**: título de especialista ou pós-graduação *Latu-Sensu* com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação.

c) **Mestrado** - título de mestrado ou doutorado.

d) **Doutorado** - título Pós - graduação *Strictu Sensu*  
**doutorado**

**§ 7°** - O cargo de Professor I Nível Especial e Nível I que constituem este Plano de Cargos, Carreiras e Salários somente para o enquadramento dos Servidores da Educação Publica Municipal já pertencentes ao quadro, ficando vedada a realização de concurso para preenchimento desses cargos e, sendo extintos à medida que vagarem.

**CAPÍTULO III**

**DO REGIME FUNCIONAL**

**Seção I**

**Do Ingresso na Carreira do Profissional da Educação do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 6º** - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino dar-se-á exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer promoção de nível, e obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - escolaridade compatível com a natureza do cargo;

**II** - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;

**III** - registro profissional expedido por órgão competente, quando exigido por legislação específica.

**§ 1º** - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante as funções de docência e/ou de suporte pedagógico atendido os seguintes requisitos:

**I** - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

**II** - experiência mínima de dois anos de docência.

**Art. 7º** - O concurso público de provas ou provas e títulos serão de caráter eliminatório e classificatório e obedecerão às condições e requisitos do respectivo edital e reger-se-á pela legislação vigente e o edital a ser expedido pelo órgão deverá atender às demandas da rede escolar municipal.

**§ 1º** - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino deverão abranger os aspectos de formação geral e de formação específica, em consonância com a habilitação exigida para o cargo.

**§ 2º** - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, devendo o Executivo Municipal realizar essa prorrogação através de Decreto.

**§ 3º** - Fica desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso no ano de 2010 para suprir as necessidades de servidores do quadro da administração municipal.

**Seção II**  
**Da Nomeação**

**Art. 8º** - A nomeação é a investidura inicial em cargo público efetivo e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

**§ 1º** - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento e aprovação no período probatório após 3 (três) anos.

**§ 2º** - O profissional nomeado para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino será enquadrado, por no mínimo três anos, na referência inicial de habilitação exigida para o cargo.

**Art. 9º** - A nomeação será feita:

**I** - em caráter efetivo, para os cargos de carreira;

**II** - em caráter transitório, para os cargos em comissão, de livre designação e exoneração;

**III** - em caráter temporário e emergencial, para a substituição ou carência de profissional efetivo.

### **Seção III** **Do Estágio Probatório**

**Art. 10º** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objetos de avaliação.

**I** - Assiduidade

**II** - Disciplina

**III** - capacidade de iniciativa

**IV** - Produtividade

**V** - Responsabilidade

**Parágrafo Único** - Ficam a Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria de Administração responsáveis pela avaliação dos servidores públicos municipais no que concerne ao respectivo estágio probatório, devendo para tanto elaborar requisitos para avaliação conforme o seu desempenho funcional das atividades que esteja desenvolvendo.



**Art. 11º** - Durante o estágio probatório o servidor não concorrerá a qualquer forma de desenvolvimento na carreira;

**Art. 12º** - O servidor só perderá o cargo efetivo em virtude sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa, ou ainda para atender exigências e limites de gasto com pessoal estabelecido em Lei Federal.

#### **CAPITULO IV**

##### **Da Progressão**

**Art. 13º** - Progressão é o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira do Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º** - É expressamente vedada qualquer elevação de nível, exceto por concurso público.

#### **Seção I**

##### **Da Progressão por Merecimento**

**Art. 14º** - Progressão por Merecimento é a passagem do Profissional da Educação de uma referência para outra imediatamente superior, com aumento de 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

**§ 1º** - A Carreira do Profissional do Sistema Municipal de Ensino, será organizada em 13 (treze) Referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M e N.

**§ 2º** - A Progressão por Merecimento dar-se-á a cada 03 (três) anos de efetivo exercício na respectiva referência, observados os critérios de avaliação, na forma do regulamento considerando os seguintes fatores:

**I** – assiduidade e pontualidade – 20 pontos;

**II** – avaliação de desempenho – 40 pontos;

**III** - capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização – 40 pontos, sendo que a responsabilidade de oferecer o Curso de

Capacitação é da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes (SEMECE).

**§ 3º** - A Progressão por Merecimento de uma referência para outra ocorrerá se for atingida a nota mínima de 70 pontos de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.

**§ 4º** - A pontuação de assiduidade, pontualidade e a avaliação de desempenho e a pontuação de capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização ocorrerá a cada dois anos.

**§ 5º** - A Progressão por Merecimento será realizada, na forma do regulamento, e publicada no exercício corrente com efeitos financeiros para o dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

**§ 6º** - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Progressão por Merecimento dar-se-á automaticamente.

#### **CAPÍTULO VI** **Da qualificação profissional**

**Art. 15º** - A qualificação profissional será assegurada através de cursos de formação, profissionalização, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programa de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**§ 1º** - Serão observados os programas prioritários, em especial, o de habilitação de professores até o nível de licenciatura plena.

**Art. 16º** - Sendo de interesse da administração municipal, será concedida licença para qualificação profissional consistente no afastamento do Profissional de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que:

**I** - seja necessariamente identificada com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Projeto Político Pedagógico da Escola;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**II** – esteja no exercício da função por mais de 03 (três) anos;

**III** – haja efetivo suficiente para a função do requerente no desempenho normal das atividades afetas à Rede Pública Municipal de Ensino;

**IV** – haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais do servidor e o curso que irá frequentar;

**V** – não exista oferta do curso em horário diverso;

**VI** – validado pela comissão de gestão do presente plano.

**§ 1º** - Para os titulares dos cargos de Professor, Psicólogo Educacional da Rede Pública Municipal que solicitar o período de licença destinada aos estudos continuados como o Mestrado ou Doutorado, serão observados os critérios especificados neste artigo, bem como a avaliação da proposta do projeto.

**§ 2º** - Após a Comissão de Gestão de Plano avaliar os critérios estabelecidos neste artigo deve a Secretaria Municipal de Administração – SEMA –, deferir ou não a licença expondo os motivos e atos administrativos devidamente publicados.

**§ 3º** - Caberá a Secretaria de Administração fazer anotações que se façam necessárias na ficha funcional do servidor.

**§ 4º** - Serão responsáveis solidários pela eventual despesa extraordinária, aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

**Art. 17º** – Os profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal licenciados para fins de que trata o artigo anterior, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, caso não cumpra, serão obrigados a ressarcir o Município pelo período do afastamento remunerado, com os vencimentos percebidos neste período, devidamente corrigidos.

**Seção I**  
**Da jornada de trabalho**

**Art. 18º** - O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

**§ 1º** - A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade

destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

**§ 2º** - Os professores terão jornada de trabalho de:

**a)** 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

**b)** 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

**§ 3º** - Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

**Art. 19º** - Os cargos definidos neste plano e abrangidos por esta lei percebem vencimentos como mensalistas e a jornada máxima de trabalho dos mesmos serão de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as exceções legais contidas nas regulamentações específicas das profissões e demais diplomas legais;

**Parágrafo Único** - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

## **Seção II**

### **Da Redução da Carga Horária**

**Art. 20º** - Ao professor que tenha contrato de 40 h semanais será concedido o benefício de redução de carga horária mediante:

**I** - pedido do servidor;

**II** - concordância da secretaria de origem;

**§ 1º** - A remuneração do cargo reduzido será proporcional ao número de horas reduzidas, tendo como base a remuneração de 40 h que o servidor recebia.

**§ 2º** - Só poderá ter o benefício da redução de carga horária o servidor interessado, após ter cumprido o estágio probatório.

**§ 3º** - Após um ano de redução da carga horária, a pedido do servidor e interesse da secretaria de origem, poderá o mesmo retornar a carga horária que exercia antes, ou renová-la, por igual período.

**§ 4º** - A redução concedida será pelo prazo de um ano e somente será reintegrada após o decurso desse prazo ou em havendo interesse da administração.

**§ 5º** - Em havendo a necessidade, a secretaria de origem poderá solicitar o retorno imediato do servidor;

**§ 6º** - É vedada a redução para o cargo que o vencimento ficar menor que o salário mínimo.

**Art. 21º** - A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de necessidades especiais que estejam sob tratamento terapêutico, independente da deficiência ou necessidade especial, poderá ser dispensada do cumprimento de 50 % (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

**§ 1º** - Considerar-se-á deficiente ou necessidade especial, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob a exclusiva dependência sócio-educacional e econômica do servidor.

**§ 2º** - O servidor beneficiado terá a concessão de que trata este artigo, enquanto perdurar o tratamento terapêutico.

### **Seção III**

#### **Das Condições de Trabalho**

**Art. 22º** - O servidor investido no serviço público através de concurso público de provas e títulos terá direito a condições de trabalho adequadas para que possa desenvolver suas atividades com qualidade e eficiência.

### **Seção IV**

#### **Da Substituição das Funções de Professor**

**Art. 23º** - Haverá substituição para o exercício das funções de docentes a qualquer título, de titular de cargo de Professor, nos casos que se configurar ausência e afastamento, previstos no Estatuto dos Servidores, a título de aulas excedentes, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Educação e ato expresso do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24°** - Para fins de cumprimento ao artigo anterior, poderá o Professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes, superior à jornada semanal, de acordo com o ato de enquadramento ou termo de posse do Professor.

**Art. 25°** - O professor não poderá de maneira alguma ultrapassar a título de aulas excedentes, a carga semanal de:

**I** - 10 (dez) horas para o professor com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

**II** - 30 (trinta) horas para o professor com a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

**Art. 26°** - Os valores pagos pelas aulas excedentes serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação pertencente, proporcionalmente e equivalente à remuneração base do servidor.

**Art. 27°** - As substituições serão feitas preferencialmente por professores lotados na mesma unidade escolar, através de edital da Secretaria Municipal, responsável pela Educação e havendo mais de um interessado na substituição, adotar-se-á para a designação os seguintes critérios na seguinte ordem:

**I** - estar em docência na mesma série do Professor afastado ou ausente;

**II** - maior tempo de serviço na unidade escolar;

**III** - maior tempo de serviço no sistema municipal de educação;

**IV** - mais idoso.

**Art. 28°** - O exercício de atividade sob égide Aulas Excedentes não dispensará o professor do cumprimento das horas atividade, na unidade escolar, em horário estabelecido entre o Professor e o Diretor da Unidade Escolar.

**Art. 29°** - Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporam em hipótese alguma à remuneração efetiva, para fins de cálculos ulteriores.

#### **Seção VI**

#### **Da remuneração**

**Subseção I**  
**Do vencimento**

**Art. 30º** - A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo ao cargo para a qual prestou concurso, acrescido da progressão por merecimento e do adicional de escolaridade de acordo com o grau que possui, além das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Subseção II**  
**Das vantagens**

**Art. 31º** - Além do vencimento o Profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens:

**I - Gratificações;**

**II - Adicionais;**

**Subseção III**  
**Das Gratificações**

**Art. 32º** - Constituem gratificações ao servidor:

**I** - pelo exercício de Direção e Vice-direção de unidade escolar;

**II** - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades Educacionais especiais;

**III** - Pelo exercício de docência em escolas multisseriadas.

**IV** - pelo exercício de docência em turmas de 2º ano do ensino fundamental.

**V** - de incentivo a formação.

**VI** - de incentivo a especialização.

**VII** - pelo deslocamento.

**VIII** - por desempenho.

**§ 1º** - São cumulativas somente as gratificações constantes do presente artigo:

**a)** a constante do inciso VI com I, II, III, IV, V e VII.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

b) a constante do inciso VII com II, III, IV, V e VII.

c) as constantes dos incisos II, III, VI ou VII.

d) as constantes dos incisos II, IV, V, VI ou VII.

**Art. 33°** - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares dentre servidores efetivos do quadro de professores, eleitos pelo processo de gestão democrática, será de 30% (trinta por cento) para diretores e 20% (vinte por cento) para os vice-diretores.

**§ 1°** - O percentual de 30% e 20% respectivamente pagos aos diretores e vice-diretores será calculado sobre o vencimento básico da Carreira do Professor Graduado - 40 horas.

**§ 2°** - As gratificações de que trata o parágrafo anterior deste artigo serão pagas aos professores com carga horária de 40 horas.

**§ 3°** - Os professores com carga horária de 60 horas eleitos para ocupar o cargo de direção ou de vice-direção, não poderão receber a gratificação de que trata este artigo, todavia, somente desempenharão a função pela qual foi eleita.

**Art. 34°** - A gratificação pelo exercício de docência com alunos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais será de 1% (um por cento) por aluno, sendo que o valor percebido por essa gratificação será de, no máximo 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da Carreira.

**I** - Terá direito a gratificação de que trata este artigo o professor que comprovar através de laudo pericial emitido por especialista a necessidade especial do aluno.

**Parágrafo Único** - Entende-se por necessidades educacionais especiais para efeitos desta Lei, alguma espécie de limitação que requer certas modificações ou adaptações no programa educacional, afim de que possam atingir seu potencial máximo. Essas limitações podem decorrer de problemas visuais, auditivos, mentais ou motores.

**Art. 35°** - O professor em docência em escolas multisseriadas da zona rural fará jus à gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

**Art. 36°** - Fica criada a gratificação de incentivo a formação para o antigo cargo de Professor - Nível Especial, atual Professor Magistério, que estejam habilitando-se em universidade e/ou faculdade devidamente credenciada e autorizada pelo Ministério da Educação.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**I** - A gratificação que trata este artigo será de 24% (vinte e quatro por cento) para professores com carga horária de 20 horas e de 14% (quatorze por cento) para os professores de 40 horas, calculados sobre o vencimento básico.

**II** - A gratificação será por tempo determinado, devendo ser retirada automaticamente quando o servidor não mais estiver cursando por qualquer motivo.

**III** - Somente será concedida a gratificação que trata esta lei ao servidor que esteja efetivamente cursando em universidade e/ou faculdade, devendo obrigatoriamente o curso ser na área de educação, além de assinar termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Educação que permanecerá no cargo na Prefeitura por dois anos após sua formação.

**Parágrafo Único** - Caso o servidor não cumpra o que estabelece este artigo, deverá devolver os valores pagos com juros e correção monetária.

**Art. 37°** - Fará jus à gratificação de incentivo a especialização o Professor, que se formou em faculdade e/ou universidade devidamente credenciada e autorizada pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo Único** - A gratificação que trata este artigo será de 60,00(sessenta reais) para os Professores de 20 e 40 horas.

**I** - Entende-se por especialização para esta Lei, curso de Pós-graduação "Latu sensu", devendo ser obrigatoriamente ser na área educacional.

**II** - Terão direito a receber a presente gratificação, somente os professores que irão cursar sua primeira pós-graduação.

**III** - A gratificação de especialização é por tempo determinado, devendo ser retirada automaticamente quando o servidor não mais estiver cursando por qualquer motivo, e ainda quando já tiver concluído as disciplinas.

**Art. 38°** - A gratificação percebida pelo exercício de docência em turmas de 2° ano do ensino fundamental será de:

**I** - 15% (quinze por cento) de docência sobre o vencimento básico da carreira para docência em turmas de 2° (segundo) do ensino fundamental.

**II** - A gratificação de que trata esse artigo será paga por cada regência de sala de aula.

**III** - Entende por regência para a presente Lei o período em que o professor estiver em sala ou cobrindo planejamento de outros professores, daí excluindo o reforço.

**Parágrafo Único** - Os critérios para a concessão da gratificação que trata este artigo serão assegurados em regulamento elaborado pela comissão de gestão do plano.

**Art. 39º** - A gratificação de deslocamento para os professores das escolas da zona rural é de 5% (cinco por cento) do vencimento básico da Carreira do servidor.

**Parágrafo Único** - Somente será concedida a gratificação do presente Artigo, aos profissionais que exerçam funções de magistério, exceto administração escolar.

**Art. 40º** - A gratificação de desempenho será concedida, aos motoristas de veículos leves e pesados, lotados na Secretaria Municipal de Educação na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico da Carreira do servidor.

#### **Subseção IV** **Dos Adicionais**

**Art. 41º** - Constituem direito ao servidor:

**I** - Adicional por tempo de serviço;

**II** - Adicional noturno;

**III** - Adicionais de especialização;

**IV** - Adicional de Escolaridade;

**V** - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**VI** - Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

#### **Subseção V** **Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 42º** - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento básico da carreira por 02 anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

**Parágrafo Único** - O adicional por tempo de serviço terá como base de calculo o salário base do servidor.

**Art. 43º** - o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

**Subseção VI**  
**Do Adicional de Especialização**

**Art. 44º** - O adicional por especialização, será pago aos professores do magistério e nível superior de concurso, sobre o vencimento básico da carreira e corresponderá a:

I - 10 % (dez por cento) para a graduação; II

I - 15% (quinze por cento) para pós-graduação "Latu Sensu";

II - 25% (vinte e cinco por cento) para mestrado;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para doutorado.

**Art. 45º** - O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I - Com acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

II - Com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados aos domingos e feriados.

**Parágrafo Único** - O adicional de serviço extraordinário terá como base de calculo a remuneração percebida pelo servidor.

**Subseção VII**  
**Dos Adicionais de Escolaridade**

**Art. 46º** - O adicional de escolaridade será pago ao servidor sobre o vencimento básico da carreira e corresponderá a:

I - 10% (dez por cento) a cada escolaridade comprovada e/ou curso de capacitação, conforme o previsto nessa Lei;

**Subseção VIII**

**Dos Adicionais de Insalubridade**

**Art. 47º** - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§ 2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 48º** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 49º** - Será concedido um abono Salarial conforme sobra de saldo verificado a transferência do FUNDEB destinada a assegurar remuneração do magistério (60% dos recursos do FUNDEB).

**§ 1º** - O saldo a que se refere o caput será apurado no mês de Dezembro de cada ano, após quitar todas as despesas correspondentes à remuneração do magistério no período, encargos, que constituirão conta específica.

**§ 2º** - O abono salarial de incentivo ao exercício do magistério, atribuído ao professor que houver exercido função de magistério no Ensino Infantil e Fundamental, será o rateio do saldo proporcional aos vencimentos percebidos.

**CAPITULO VII**

**Dos Descansos remunerados**

**Art. 50º** - O servidor investido no serviço público através de concurso terá direito ao descanso remunerado tais como:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**

**I - Férias;**

**II - Licenças;**

**Seção I**

**Das Férias**

**Art. 51°** - O período de férias anuais dos servidores públicos municipais compreendidos nesta Lei serão de trinta dias, exceto as férias dos professores, que serão de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo Único** - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias (30 dias) e recessos escolares (15 dias), de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

**Art. 52°** - Os demais servidores terão suas férias de conformidade com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo período de 02 (dois) anos, devidamente justificado por ato do chefe imediato homologado pelo secretário da pasta.

**Art. 53°** - Aos Profissionais da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação,

**Subseção I**

**Das Licenças**

**Art. 54°** - O servidor investido no cargo através de concurso tem direito as seguintes licenças:

**I** - Licença Prêmio por assiduidade

**II** - Licença paternidade

**III** - Licença para tratar de interesses particulares